

O ponto 2 do artigo 2.1 do Decreto do Ministro das infraestruturas de 13 de Dezembro de 2002 que estabelece requisitos especiais para a segurança da navegação marítima, pelo qual foram transpostas para o direito interno algumas disposições da referida Directiva, vai, nessa matéria, para além daquelas disposições, ao excluir do seu âmbito de aplicação todas as embarcações de desporto. Tal limitação do âmbito de aplicação da Directiva viola o disposto no artigo 2.º da mesma.

Além disso, a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 13.º da Directiva 2002/59/CE. O artigo 13.º, n.º 1, da Directiva estabelece que «o operador, o agente ou o comandante de um navio, seja qual for a dimensão deste, que largue de um porto de um Estado-Membro transportando mercadorias perigosas ou poluentes deve notificar à autoridade competente designada pelo Estado-Membro, o mais tardar no momento da largada, as informações especificadas no ponto 3 do anexo I.»

Uma obrigação semelhante está prevista no artigo 3.1 do Decreto do Ministro das infraestruturas de 12 de Maio de 2003, em matéria de notificação das informações por parte do armador de um navio que transporte mercadorias perigosas ou poluentes. Contudo, o artigo 3.3 do referido Decreto estabelece que «quando no momento da largada do porto não seja conhecido o porto de destino ou o local em que irá fundear, tal informação [...] deve ser notificada o mais tardar até ao momento em que for estabelecida a rota do navio».

Essa possibilidade não está portanto limitada ao caso particular previsto no artigo 13.º, n.º 2, da Directiva (navio proveniente de um porto extracomunitário e que se dirija a um porto de um Estado-Membro ou vá fundear em águas territoriais de um Estado-Membro). Tal derrogação do momento em que deve ser feita a notificação das informações é, na opinião da Comissão, contrária ao artigo 13.º da Directiva.

(<sup>1</sup>) JO L 208 de 5.8.2002, p. 10.

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 4 de Agosto de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República de Chipre**

(Processo C-490/07) (<sup>1</sup>)

(2008/C 301/44)

*Língua do processo: grego*

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

(<sup>1</sup>) JO C 315 de 22.12.2007.

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 10 de Julho de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica**

(Processo C-117/08) (<sup>1</sup>)

(2008/C 301/45)

*Língua do processo: grego*

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

(<sup>1</sup>) JO C 116 de 9.5.2008.